

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.967 - SP (2012/0094501-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELINA GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. APLICAÇÃO. "TELE SENA DIA DAS MÃES". DIREITO DE INFORMAÇÃO CLARA E OBJETIVA. REGRAS DO SORTEIO. OMISSÃO. PROPAGANDA ENGANOSA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA SURPRESA. DIREITO DE INFORMAÇÃO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. INCIDÊNCIA.

1. Cuida-se de ação de cobrança proposta por consumidora contra empresa sob alegação de ter sido vítima de propaganda enganosa em relação a sorteio de título de capitalização denominado "Tele Sena Dia das Mães 1999".

2. Enganosa é a mensagem falsa ou que tenha aptidão a induzir a erro o consumidor, que não conseguiria distinguir natureza, características, quantidade, qualidade, preço, origem e dados do produto ou serviço contratado.

3. No caso concreto, extrai-se dos autos que dados essenciais do produto ou serviço adquirido foram omitidos, gerando confusão para qualquer consumidor médio, facilmente induzido a erro.

4. As regras contratuais devem ser postas de modo a evitar falsas expectativas, tais como aquelas dissociadas da realidade, em especial quanto ao consumidor desprovido de conhecimentos técnicos.

5. O CDC, norma principiológica por natureza, proíbe e limita os contratos impressos com letras minúsculas que dificultem, desestimulem ou impeçam a leitura e compreensão pelo consumidor, visando permitir o controle de cláusulas contratuais gerais e a realização da liberdade contratual.

6. À luz do princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I, do CDC), princípio norteador das relações de consumo, as cláusulas contratuais são interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC).

7. A transparência e a boa-fé permeiam a contratação na fase pré-contratual.

8. É vedada a cláusula surpresa como garantia do equilíbrio contratual e do direito de informação ao consumidor.

9. Recurso especial não provido.

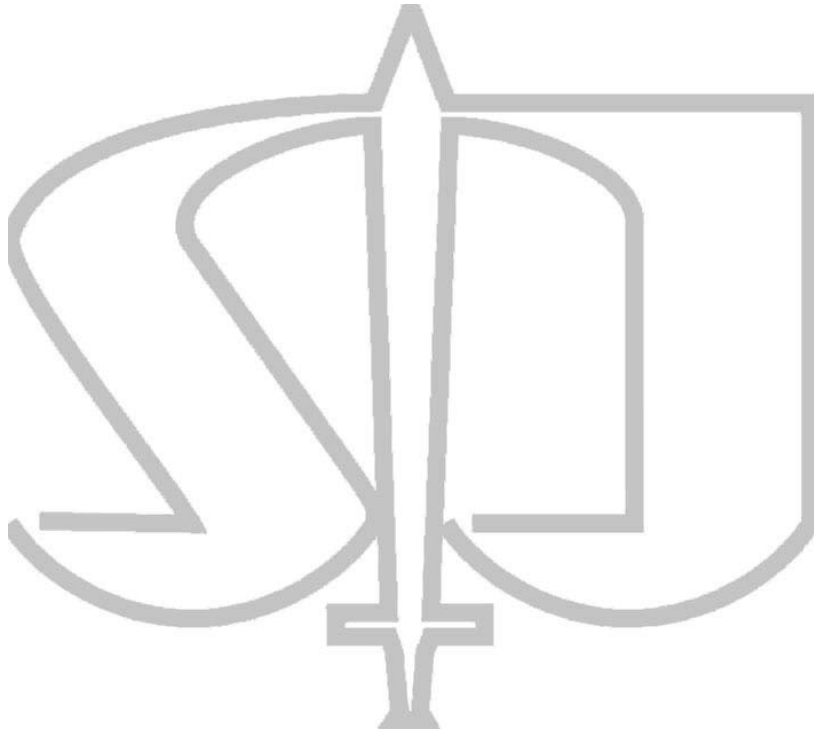
ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.967 - SP (2012/0094501-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A., com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"NULIDADE - Sentença - Pedido para que seja anulada sentença que conheceu de matéria que não foi trazida pela autora - Rejeição - Hipótese em que o pedido foi apreciado à luz da causa de pedir invocada pela autora, quanto à propaganda enganosa do produto - Sentença que interpretou o item 4.1 das regras, que limitava o número de ganhadores, de maneira mais favorável ao consumidor, para admitir que, embora possível matematicamente completar os 25 pontos, as regras não eram suficientemente claras, de modo a evitar que não fossem criadas expectativas a respeito de direito que não se alcançaria e sobre o qual o consumidor não possui exato conhecimento - Abusividade de cláusula que é matéria de ordem pública de direito material e que pode ser conhecida de ofício, por estar inserida na profundidade do efeito devolutivo do recurso oferecido - Preliminar rejeitada.

AÇÃO DE COBRANÇA - Tele Sena - Pretensão de que seja reformada a respeitável sentença, por não haver propaganda enganosa, tampouco abusividade das cláusulas, uma vez que as regras foram estabelecidas para que haja somente um ganhador do prêmio - Descabimento - Hipótese em que a apelada não alcançou os 25 pontos porque o número 14 sorteado correspondia à décima sétima dezena sorteada do subconjunto 2, sendo, por força da regra prevista para a premiação, desconsiderada - Propaganda veiculada a respeito do produto que se mostra enganosa, prestando informações sobre o produto de maneira precária e incompreensível - Cláusula que prevê a desconsideração da dezena do segundo subconjunto que também se mostra abusiva, devendo, por isso, ser ignorada - Recurso desprovido" (e-STJ fl. 358 - grifou-se).

Na origem, Celina Guilherme da Silva, ora recorrida, propôs ação de cobrança com pedido de indenização contra LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A., ora recorrente, relatando ter sido vítima de propaganda enganosa em relação às regras do sorteio promovido pela ré. Afirma ter sido lesada, pois adquiriu um título de capitalização, denominado "Tele Sena Dia das Mães 1999", e não obstante tenha logrado êxito no jogo, pontuando o total factível da sua cartela (no caso, vinte quatro pontos), não recebeu o prêmio, fixado, à época, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ressaltou que *"tanto na divulgação dos sorteios como na propaganda de venda dos títulos ventiladas pela televisão"* restava assegurada a possibilidade de se perfazer 25 pontos em qualquer das duas cartelas "Tele Senas" ou, ao menos, possibilitar duas chances de vitória no mesmo título, não tendo sido esclarecido quanto à regra do regulamento de que concorreria com dois subconjuntos para chegar a 25 ou menos pontos, informação encartada somente no interior

Superior Tribunal de Justiça

do carnê e obtida posteriormente à contratação.

Informou na inicial que as consultas formuladas a especialistas (e-STJ fls. 22-29) resultaram na conclusão de que seria "*peremptoriamente impossível se chegar a 25 pontos, conforme propaga o apresentador Sílvio Santos, nos sorteios levados ao ar nos domingos às 23 hs, bem como veiculadas no Sistema Brasileiro de Televisão*". É que pelo regulamento, uma das dezenas do subconjunto B (17 dezenas) será desconsiderada no sorteio, tornando-se impossível matematicamente totalizar 25 pontos na cartela (2), razão pela qual fica "*claro que somente a cartela (1) terá possibilidade de completar 25 pontos e mesmo assim, para isso serão utilizadas somente 25 dezenas das 32 do subconjunto A e não 49 dezenas como afirma o regulamento e também o seu apresentador, propagandas e principalmente nos sorteios por este realizados*" (e-STJ fl. 7).

Ao final, requereu a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) referente à cartela de Tele Sena nº 0699114-3, Série 0071, com 24 pontos, quantia a ser devidamente corrigida a partir da data em que deveria ter sido pago o prêmio, bem como a concessão de danos morais no equivalente ao mesmo valor (e-STJ fl. 15).

O juízo de primeira instância (Processo nº 2.057/99) julgou parcialmente procedente o pedido da autora, ora recorrida, para negar o pleito de indenização por dano moral e condenar a empresa recorrente a indenizar materialmente a autora no valor de R\$ 300,000,00 (trezentos mil reais), atualizado desde a data em que deveria ter sido paga a premiação de seu título de fl. 18 (20/5/99 - fls. 140, 143 e 149) e acrescido de juros de mora de 6% ao ano a contar da data da citação (e-STJ fl. 237).

O Tribunal de origem, por maioria, negou provimento à apelação da ora recorrente, mantendo incólume o teor da sentença condenatória (e-STJ fls. 348-375).

Os embargos de declaração (e-STJ fls. 378-380) opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 384-387), como se vê da seguinte ementa:

"Embargos de declaração - Alegação de que existiria omissão no acórdão recorrido - Descabimento - Hipótese em que o julgado embargado possui dois fundamentos para manter a sentença de procedência proferida em primeiro grau, de modo que, ainda que a turma julgadora viesse a se manifestar sobre a tese suscitada nos embargos de declaração que o voto condutor não enfrentou, a parte dispositiva do acórdão não seria alterada - Acórdão embargado que mantém a procedência do pedido por ter havido propaganda enganosa, fundamento diverso e autônomo, suficiente para manter a conclusão a que o acórdão chegou de desprovemento da apelação - Embargos de declaração rejeitados" (e-STJ fl. 385).

Nas razões de recorrer, a empresa LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A. alega, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 165, 458, II, 463, II, 535, II, 128, e 460 do

Superior Tribunal de Justiça

Código de Processo Civil; 153 do Código Civil de 1916, 122 e 123 do atual Código Civil e 37 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Sustenta, como preliminar, nulidade do acórdão porque, consoante disposto no artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz é obrigado a decidir a lide "*nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte*". Para tanto, aduz que esse direito não foi respeitado, visto que a recorrente, citada para se defender da acusação de divulgar propaganda enganosa por ser matematicamente impossível fazer os 25 pontos exigidos pelas regras do sorteio, viu-se condenada por conter o título condição potestativa e por não serem suficientemente claros os seus dizeres, o que importaria em julgamento *extra petita*.

Pretende ver reconhecida a contrariedade ao art. 37, § 1º, da Lei nº 8.078/90, porque não teria incorrido em propaganda enganosa e porque, mesmo que o tivesse, tal circunstância não garantiria à recorrida o direito ao prêmio, e sim à mera devolução do valor de aquisição do título.

Afirma ainda não se configurar potestativa a cláusula que prevê a exclusão da 17ª dezena. E consigna, subsidiariamente, que a existência de uma condição potestativa invalidaria o negócio todo, conforme dispõe o artigo 153 do Código Civil de 1916, então em vigor (art. 184 do CC/2002), não cabendo por isso exigir da ré o cumprimento da obrigação de pagar à autora o valor do prêmio. Alega que ao se caracterizar como potestativa a cláusula 4.1, o negócio deveria ter sido anulado a fim de eximir qualquer responsabilidade da recorrente.

Por fim, aponta divergência com aresto do Tribunal do Estado do Mato Grosso do Sul (Apelação cível nº 2000.1064-0-0/0000-00) que teria afastado a suposta abusividade da cláusula 4.1 do mesmo Título Tele Sena, informando, ainda, que acórdãos em sentido favorável foram proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com as contrarrazões anexadas às fls. 555-562, o recurso foi inadmitido na origem (fls. 567-569), ascendendo a esta Corte Superior por força de decisão proferida em sede de agravo (e-STJ fls. 615-616).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou, em 25.6.2014, por meio do seu representante, o Subprocurador João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, pelo desprovimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE A LEI FEDERAL OU À JURISPRUDÊNCIA - LIMITES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

- Não demonstrada negativa de vigência a lei federal, nem contrariedade à

Superior Tribunal de Justiça

jurisprudência firmada, deve ser improvido o RESP, se a interposição busca arrimo no art. 105, III, 'a', ou 'c' da CF.

No julgamento de recurso não está o órgão colegiado de 2ª instância obrigado a se manifestar sobre todos os aspectos abordados pelo recorrente, se aqueles que examinou, por si só bastam à formação do convencimento.

- Parecer pelo NÃO PROVIMENTO do recurso" (e-STJ fl. 627 - grifou-se).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.344.967 - SP (2012/0094501-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Primeiramente, cabe esclarecer que a tese vinculada nos autos não diz respeito à lisura ou à efetiva possibilidade de êxito dos concorrentes nos sorteios do título de capitalização "Tele Sena", negócio o qual, inclusive, conta com a aprovação prévia da SUSEP.

No caso, cinge-se a questão à análise do direito de objetiva informação conferida ao consumidor no que tange às normas regulamentares norteadoras do sorteio do produto ou serviço contratado (Tele Sena "Dia das Mães" 1999), bem como à possível abusividade constante no contrato, como ora se passa a julgar.

No tocante à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, ao que se tem, o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

O recurso não prospera quanto à violação dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, porquanto a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pela autora pode ser mitigada em observância dos brocardos *da mihi factum dabo tibi ius e iura novit curia*, em especial quando a solução conferida pela instância ordinária ao caso *sub iudice* é consectário lógico da imperativa necessidade de preservação do contrato, consagrando o princípio da celeridade processual.

De fato, no que se refere à suposta ofensa ao artigo 128 do CPC, cumpre salientar que o entendimento desta Corte é firme no sentido de que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta em exame. No caso, para se deferir o pedido de indenização na importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (e-STJ fl. 15), valor do prêmio buscado pela autora, evidenciava-se imprescindível ao magistrado analisar tanto a forma da divulgação da propaganda da Tele-Sena "Dia das Mães", como, por óbvio, a cláusula contratual apontada como viciada, o que se afere da causa de pedir posta na inicial, motivo pelo qual foi devidamente cumprido o princípio da congruência, não havendo falar em julgamento *extra petita*.

Superior Tribunal de Justiça

Ressalte-se também, por seu turno, que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos planos de capitalização (art. 3º, § 2º), como se vê do seguinte precedente desta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL COLETIVO. ACESSO À JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS SEGUROS E ÀS ATIVIDADES EQUIPARADAS. EFETIVO ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA DE VIABILIZAÇÃO DOS OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. SOCIEDADES DE CAPITALIZAÇÃO. CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR. 'TELE SENA'. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ARTS. 3º, § 1º, 6º, VII e VIII, 81, E 82 DO CDC. INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS DISPONÍVEIS. DISTINÇÃO ENTRE RELEVÂNCIA SOCIAL OBJETIVA E RELEVÂNCIA SOCIAL SUBJETIVA. ART. 3º, §§ 1º e 2º, DO DECRETO-LEI 261/67.

(...) 9. O seguro, como outros contratos de consumo, pode ensejar conflitos de natureza difusa (p. ex., um anúncio enganoso ou abusivo), coletiva stricto sensu e individual homogênea. (...)

13. Há relevância social na tutela dos interesses e direitos dos consumidores de Sociedades de Capitalização, grandes captadoras de poupança popular mediante remuneração, cuja higidez financeira importa à economia nacional, tendo por isso mesmo o Estado o dever de controlar 'todas as operações' e de fazê-lo 'no interesse dos portadores de títulos de capitalização' (arts. 1º e 2º, do Decreto-Lei 261/67).

14. Artificios engenhosos criados pela empresa de capitalização – como a ausência de cadastro atualizado de endereços dos subscritores, o que a impossibilitaria de notificá-los da premiação por sorteio da Tele Sena e, conseqüentemente, de entregar-lhes o que lhes é de direito – prejudicam não apenas as vítimas diretas da desconformidade de consumo, mas a própria higidez difusa do sistema de capitalização como um todo.

15. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público para a defesa judicial dos interesses dos consumidores de plano de capitalização" (REsp nº 347.752/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJe 04/11/2009 - grifou-se).

No mérito, melhor sorte não socorre a recorrente.

Liderança Capitalização argumenta, em síntese, que não teria cometido nenhum ilícito, de modo que reputa descabida qualquer indenização na presente hipótese, tendo em vista não ter incorrido em propaganda enganosa ou imposto à consumidora cláusula contratual potestativa e, por isso, abusiva.

- Da Violação do art. 37 do CDC (Propaganda Enganosa)

Enganosa é a mensagem falsa ou que tenha aptidão para induzir em erro o consumidor, que não conseguiria distinguir a natureza, as características, a quantidade, a qualidade, o preço, a origem e os dados do produto ou serviço contratado.

Superior Tribunal de Justiça

A propósito, esta Corte, ao julgar questão análoga referente ao título de capitalização "Tele Sena", assim se pronunciou:

"PUBLICIDADE ENGANOSA. A DIVULGAÇÃO, INFORMADA POR CULPA GRAVE, DE PUBLICIDADE MANIFESTAMENTE ENGANOSA, PODE ACARRETTAR A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DE EVENTUAIS DANOS AOS CONSUMIDORES" (REsp nº 92.395/RS, Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/2/1998, DJ 6/4/1998).

Na ocasião, o saudoso relator, Ministro Eduardo Ribeiro, ao manter incólume o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, asseverou:

"(...) A questão jurídica posta pela decisão impugnada, como já consignado, é apenas uma: responde o veículo que divulga a mensagem publicitária por seu eventual caráter falacioso, podendo ser responsabilizado pelos danos que disso advenham para o consumidor? Creio que, quanto a isso, correto o acórdão. Poderá sê-lo, consoante as circunstâncias. Se divulgar mensagem manifestamente falsa, obviamente enganosa, de que possa resultar danos aos consumidores, tenho que invidiosa a obrigação de ressarcir o prejuízo que disso efetivamente resultar. Basta, para isso afirmar, a leitura do artigo 159 do Código Civil" (grifou-se).

É a hipótese dos autos.

No caso concreto, extrai-se dos autos que dados essenciais do produto ou serviço adquirido foram omitidos, gerando confusão para qualquer consumidor médio, facilmente induzido a erro. Ressoa ainda notório que muito mais lesiva é a propaganda enganosa para grande parte da população brasileira, menos favorecida economicamente, cujas esperanças de melhoria de vida são amplamente incentivadas pela oferta de soluções milagrosas, tais como sorteios com altas recompensas financeiras, o que não é vedado pelo ordenamento pátrio, desde que as regras quanto à premiação sejam claras, transparentes e perceptíveis aos leigos em geral.

A autora não obteve suficiente informação quanto à possibilidade de vir a ter desconsiderada a 17ª dezena sorteada no segundo subconjunto do sorteio, tendo em vista a circunstância de que tal regra, mercê de questionável, constava apenas no interior de carnê lacrado, o qual foi aberto *a posteriori* pela consumidora da denominada "Tele Sena". Assim, como assentado pelo juízo de primeira instância, não foi esclarecido no momento da aquisição do título que a premiação seria conferida a um único ganhador por série, restrição essencial para qualquer adquirente do referido título de capitalização. Não há, em que pese as alegações da recorrente, como obrigar o consumidor a cumprir cláusulas contratuais criadas unilateralmente pelo fornecedor sem antes permitir que o consumidor compreenda o sentido e o alcance da regra imposta.

Nesse sentido é a redação do art. 46 do Código de Defesa do Consumidor:

Superior Tribunal de Justiça

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido." (grifou-se)

Na mesma linha, Rizzato Nunes conclui que *"o pressuposto da clareza é absoluto, e não só decorre do princípio da boa-fé objetiva com todos os seus reflexos, como está atrelado ao fenômeno da oferta regulada nos arts. 30 e ss., sendo que o art. 31 é taxativo ao designar que qualquer informação (que compõe o contrato por força do art. 30) deve ser correta, clara, precisa, ostensiva, etc"*. (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, pág. 747 - grifou-se)

A informação perfaz direito básico do consumidor, assegurada pelo artigo 6º, inciso IV, do CDC, mostrando-se enganosa, nos termos do artigo 37, parágrafo 1º, do CDC, toda propaganda que preste informações de maneira precária, incompreensível, obscura ou confusa, conduzindo o consumidor a praticar um ato que, em circunstâncias normais, não praticaria.

As regras contratuais também devem ser postas de modo a evitar falsas expectativas, tais como aquelas dissociadas da realidade, em especial quanto ao consumidor desprovido de conhecimentos técnicos indispensáveis para a compreensão da cláusula *sub judice*, cuja clareza não é absoluta.

Aliás, a publicidade não pode ser sequer parcialmente falsa, explorar a superstição, ou ainda buscar vantagem em relação aos vulneráveis (presunção *iure et iure*), devendo assegurar tanto a confiança na contratação, já que não representa um mero convite, como o respeito à capacidade de discernimento do consumidor.

O conteúdo da mensagem publicitária, ainda que sub-reptícia, integra o conteúdo do contrato, especialmente se seus destinatários forem induzidos a crer na sua veracidade, já que *"os princípios da boa-fé e da confiança protegem as expectativas do consumidor a respeito do contrato de consumo"* como muito bem lembrado em precedente da lavra da Ministra Nancy Andrighi (REsp nº 590.336/SC, Terceira Turma, DJ 21.5.2005). O risco quanto à publicidade enganosa é, portanto, do fornecedor.

E ainda assinala a ilustre magistrada, em outro precedente de sua lavra, no que interessa:

"(...) Basta, assim, a ameaça do desequilíbrio para ensejar a correção das cláusulas do contrato, devendo sempre vigorar a interpretação mais favorável ao consumidor, que não participou da elaboração do contrato, consideradas a imperatividade e a indisponibilidade das normas do CDC. O juiz da equidade deve buscar a Justiça comutativa, analisando a qualidade do consentimento. Quando evidenciada a desvantagem do consumidor, ocasionada pelo

Superior Tribunal de Justiça

desequilíbrio contratual gerado pelo abuso do poder econômico, restando, assim, ferido o princípio da equidade contratual, deve ele receber uma proteção compensatória. Uma disposição legal não pode ser utilizada para eximir de responsabilidade do contratante que age com notória má-fé em detrimento da coletividade, pois a ninguém é permitido valer-se da lei ou de exceção prevista em lei para obtenção de benefício próprio quando este vier em prejuízo de outrem. Somente a preponderância da boa-fé objetiva é capaz de materializar o equilíbrio ou justiça contratual" (REsp 436.853/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2006, DJ 27/11/2006 - grifou-se).

Em verdade, resta indubitável, conforme as premissas averiguadas na origem, que as normas regulamentares que orientaram o *modus operandi* do sorteio desafiaram a clareza necessária a qualquer relação de consumo, porquanto dificilmente o consumidor saberia precisar o que exatamente adquiriu quando contratou o produto em voga, como se vê da complexa regra regulamentar que rege tal título de capitalização, que ora se transcreve:

"Cada título concorrerá com dois conjuntos de 25 dezenas cada dentre as dezenas de 01 a 49 e que serão constituídos por sua vez, por dois subconjuntos, sendo o primeiro com 32 dezenas e o segundo, complementar com 17 dezenas, conforme descrito a seguir: Subconjunto nº 2, '01;04;07;10;13;14;17;20;23;26;29;32;35;38;41;44; 47'. Considerando-se todas as dezenas de 01 a 49, serão sorteadas 24 dezenas, em quatro datas especificadas no título, sendo 6 dezenas em cada uma, não admitida a repetição de dezenas sorteada. Numa Quinta e última data especificada no título, será procedido o sorteio, sem repetição, de tantas dezenas necessárias até a ocorrência de uma determinada dezena que identifique, dentre todos os títulos a existência de pelo menos um conjunto com vinte e cinco acertos por série. Somente será permitido dentre as dezenas do segundo subconjunto, o sorteio de no máximo, 16 dezenas, desconsiderando, se for caso, o sorteio da 17^a. O título de que contiver o conjunto com os 25 acertos fará jus a 100.000 vezes o valor do título, sem repartido com os ganhadores. Para os títulos que fizerem menor número de acertos será repartido o total de 23.333,33 vezes o valor do título, em partes iguais" (e-STJ fl. 20 - grifou-se).

Quanto às dificuldades de compreensão da norma constante da cláusula acima mencionada, acolho as razões da bem lançada sentença de primeiro grau, que passo a transcrever:

"(...) O primeiro aspecto onde nota-se a falta de clareza é na razão pela qual criou-se dois subconjuntos, se os dois conjuntos constantes do título, ao que parece, são suficientes para atender à finalidade do negócio, principalmente porque as regras dizem que para o sorteio das dezenas devem ser consideradas, todas as dezenas de 01 a 49 e o título premiado será aquele que contiver as 25 dezenas sorteadas dentro de um dos conjuntos. A aparência, mesmo porque o consumidor não tem a obrigação de ser versado em matemática, é a de que os subconjuntos revelam-se desnecessários. A requerida explica que 'a existência dos sub conjuntos, é uma contingência da

Superior Tribunal de Justiça

regra para se atingir o objetivo de ter somente um único ganhador por série, com maior número de pontos' (fls. 92).

Mas sua informação era, na verdade, para fazer parte do corpo das regras do título, uma vez que esse esclarecimento deve ser dirigido menos ao magistrado do que ao consumidor adquirente do título.

Outro aspecto não suficientemente claro nas regras diz respeito à faculdade de desconsideração do 17º número sorteado que fizer parte do subconjunto nº 02.

A regra diz apenas que a desconsideração ocorrerá 'se for o caso'. Mas não diz quando é o caso, nem a requerida esclarece em sua contestação que razão justifica ou pode justificar a desconsideração desse último número (fls. 92)"(e-STJ fls. 233-234 - grifou-se).

Após detida análise do critério utilizado para a premiação, disposto no item 4.1 do título ("Prêmio por pontuação", fl. 18), de difícil e confusa compreensão, pode-se tentar resumi-lo da seguinte forma:

1) Cada título apresenta dois conjuntos de 25 dezenas, compostos pelos números de 01 a 49, os quais serão constituídos por dois subconjuntos, um com 32 e outro com 17 dezenas.

2) Quanto a este último subconjunto (denominado como subconjunto 2), somente podem ser sorteadas 16 dezenas das dezessete estampadas como componentes desse subconjunto. Caso seja sorteada uma décima sétima, esta poderá ser desconsiderada, em "sendo o caso" (fl. 18). Não há, todavia, nenhum esclarecimento acerca da aplicação dessa hipótese, qual seja, da possibilidade desta desconsideração.

3) Após quatro sorteios de seis dezenas, há um quinto e último sorteio, no qual são sorteados, sem repetição, tantas dezenas necessárias "*até a ocorrência de uma determinada dezena que identifique, dentre todos os títulos, a existência de pelo menos um conjunto com vinte e cinco acertos por série*" (fl. 18).

Pelo o que se vê e se afere das conclusões das instâncias ordinárias, a autora não possuía a menor ideia dos detalhes de funcionamento do objeto do contrato.

Em verdade, a publicidade veiculada não deixa clara a regra da cláusula contratual nº 4.1, firmada no sentido de que o adquirente do título não concorreria com os dois subconjuntos. A informação, na forma com posta, gerou a legítima expectativa de premiação da consumidora. Ademais, válido mencionar que a oferta é vinculante (art. 30 do CDC) e a ausência de informação sobre a forma do sorteio, apta a retirar a "sorte" da candidata, configura-se, indubitavelmente, como publicidade enganosa por omissão, como já observado, inclusive, pela Ministra Nancy Andrighi (REsp nº 327.257/SP, DJ 16/11/2004).

No presente feito, a autora não conseguiu os 25 pontos, tendo em vista que o

Superior Tribunal de Justiça

número 14, o 17º sorteado do subconjunto 2, foi desconsiderado ante as regras acima mencionadas (item 4.1), de nítida complexidade e, para dizer o mínimo, dubiedade.

A resolução do contrato, no caso concreto, acabou por ser imposta pelo fornecedor, o que não é aceitável, tendo em vista a hipossuficiência técnica, econômica, jurídica e informacional que impõem que sejam os contratos redigidos em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor, com intuito de evitar o uso de linguagem exacerbadamente técnica, que foge ao conhecimento do homem médio. Além disso, deve-se evitar o uso de vocábulos e termos vagos, imprecisos e ambíguos, que possam gerar indefinição, incerteza e dúvida no consumidor acerca do objeto e das consequências do contrato.

O CDC, norma principiológica por natureza, proíbe e limita os contratos impressos com letras minúsculas que dificultem, desincentivem ou impeçam a leitura e compreensão de suas cláusulas pelo consumidor. A redação da mensagem, portanto, há de ser inteligível, a fim de permitir o controle de cláusulas contratuais gerais, servir de instrumento de segurança das relações jurídicas e realizar a liberdade contratual. Aliás, o fornecedor tem a obrigação legal de destacar principalmente as cláusulas limitativas de direitos, como prevê o art. 54, § 4º ("*As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão*"). Assim, expressões como "*se for o caso*" ou "*é mais adequado*" devem ser evitadas.

Não por outro motivo esta Corte já se manifestou, por meio de precedente da lavra do Ministro Humberto Gomes de Barros, no sentido de que "*o fato de a cláusula restritiva estar no meio de outras, em negrito, não é suficiente para se atender à exigência do art. 54, § 4º do CDC. A lei não prevê - e nem o deveria - o modo como tais cláusulas deverão ser redigidas. Assim, a interpretação do art. 54, deve ser feita com o espírito protecionistas, buscando sua máxima efetividade*" (Resp nº 774.035/MG, Terceira Turma, DJ 21.11.2006).

A autora teve descartado o número sorteado (nº 14), do 2º subconjunto, o qual, se devidamente considerado, conferiria-lhe o prêmio. Tal fato não foi justificado de forma plausível, como bem alertado pelo juízo monocrático, pois "*diante dessa ausência de justificativa, tudo leva a crer que os subconjuntos não passam de mecanismo criado com o propósito de limitar o número de ganhadores mediante a possibilidade que existe da desconsideração da 17ª dezena sorteada do 2º subconjunto com isso atingindo determinado número de adquirentes dos títulos*" (e-STJ fl. 235 - grifou-se).

Não há nenhuma justificativa expressa para tal desconsideração de primordial importância, que foi omitida nas propagandas divulgadas por meio de inúmeros meios de

Superior Tribunal de Justiça

comunicação, como bem assentado no acórdão recorrido:

"(...) É certo que, pela propaganda veiculada, não se tem um claro conhecimento das regras estabelecidas no título, tampouco a leitura das regras contidas no item 4.1 é de fácil compreensão, máxime levando-se em conta que, como bem apontado pela apelada, 'essas regras vêm impressas e lançadas na parte de dentro do envelope da tal TELE SENA, às quais somente se tem acesso após a aquisição e a abertura do envelope, quando, então, o consumidor já aderiu ao contrato e a questão é fato consumado' (fls. 294). Daí a acertada afirmação da autora de que haveria propaganda enganosa, pois, diante da existência dos citados subconjuntos e da possibilidade de desconsideração da 17 a dezena, não se concorre 'com os dois subconjuntos a fazer 25 dezenas, mas tão-somente com um deles, contrariando o pactuado no título de capitalização e as propagandas veiculadas 'de hora em hora nos meios de comunicação, televisão e rádio' (fls. 192) (...) Tais considerações, mostram, de forma evidente, a propaganda enganosa veiculada pela ré, onde em momento algum é feita referência aos tais 'subconjuntos' (...) Essa Relatora pode pessoalmente comprovar o teor enganoso da publicidade veiculada pelo SBT a respeito da Tele Sena, ao indagar à serviçal que presta serviços em sua residência, que, como consumidora da Tele Sena, afirmou adquirir os títulos, mas desconhecer por completo a possibilidade de não conseguir atingir as 25 dezenas por força da desconsideração de uma delas, que figure no tal segundo subconjunto (...) "(e-STJ fl. 366 - grifou-se).

Somente após judicializada a questão a recorrente explicita a existência dessa desconsideração numérica. Pretende justificá-la pela necessidade de se obter apenas um ganhador, informação tardiamente prestada como observado pelo juízo de primeiro grau, cuja análise foi acolhida pela Relatora, "era, na verdade, para fazer parte do corpo das regras do título, uma vez que esse esclarecimento deve ser dirigido menos ao magistrado do que ao consumidor adquirente do título" (e-STJ fl. 367 - grifou-se). Ademais, como publicidade impulsionadora do ânimo de consumo, a "regra do jogo" deveria ter sido incluída também nos prospectos distribuídos, nas informações prestadas por rádio e nas propagandas televisivas.

Em verdade, o consumidor muitas vezes cede a pressões do mercado, sendo induzido a consumir, mesmo sem se dar conta de estar realizando uma contratação desprovida de informações suficientes quanto aos riscos nela envolvidos. A ideia de vulnerabilidade está justamente associada à debilidade de um dos agentes da relação de mercado, no caso, o consumidor, cuja dignidade merece ser preservada. É irrefutável que há maior capacidade de persuasão do fornecedor para com o consumidor.

Com efeito, restam identificadas as quatro espécies de vulnerabilidade conhecidas pela jurisprudência, quais sejam: a técnica, já que a consumidora não detém conhecimento específico sobre matemática, e por isso foi facilmente ludibriada quanto às regras do jogo; jurídica, tendo em vista desconhecer as consequências legais da cláusula em questão; fática ou socioeconômica, já que o fornecedor é indiscutivelmente dotado de superior poderio econômico

Superior Tribunal de Justiça

frente à autora, bem como, e em especial, informacional, ante o manifesto desequilíbrio entre as partes. Afinal, o único e verdadeiro detentor da informação, no caso concreto, era o fornecedor, havendo, indubitavelmente, um desencontro de forças.

Sabe-se que a comunicação massificada em grande medida é mola impulsionadora do desenvolvimento do consumo, daí a importância de se fixar parâmetros objetivos dos produtos ofertados pelos fornecedores, detentores do conhecimento técnico, os quais têm melhores condições de compreender a contratação em toda a sua amplitude quanto aos possíveis erros ou falhas, porquanto responsáveis por sua colocação no mercado e dotados de maior capacidade de persuasiva.

Daí, à luz do princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I, do CDC), princípio norteador das relações de consumo, "*as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor*" (art. 47 do CDC), ou seja, existindo duas ou mais possibilidades de se interpretar determinada estipulação contratual, deverá prevalecer a que for mais benéfica ao consumidor.

Conforme alertado por Vidal Serrano Nunes Junior, a aplicabilidade do dispositivo se estende para inúmeras hipóteses, dentre as quais "*dubiedade ou obscuridade de cláusula contratual; contradição entre cláusulas contratuais; contradição entre cláusula contratual e regulamento; versões conflitantes do mesmo contrato; dúvida quanto ao sentido de determinado termo empregado no contrato; apuração da existência de má-fé por parte integrante do contrato de adesão; omissão do contrato; contradição entre cláusula impressa no contrato e cláusula escrita a mão por ocasião da contratação; contradição entre cláusula contratual e declaração de vontade constante de escritos particulares, recibos e pós-contratos; contradição entre a publicidade patrocinada pelo fornecedor e o contrato efetivamente firmado; contradição entre determinada cláusula e a interpretação geral do contrato, etc*" (Código de Defesa do Consumidor Interpretado, 4ª Edição, Editora Saraiva, pág. 215).

Da mesma maneira conclui a professora Cláudia Lima Marques ao considerar que "*o direito opta por proteger o consumidor como parte contratual mais débil, a proteger suas expectativas legítimas, nascidas da confiança no vínculo contratual e na proteção do direito. Assim, a vontade declarada ganha em importância (nova noção de oferta), assim como a boa-fé das partes*" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, pág. 393).

Tem-se, portanto, como desvirtuadas a transparência e a boa-fé indispensáveis também na fase pré-contratual, e as dúvidas, contradições, lacunas e obscuridades devem ser dirimidas a favor do consumidor, motivo pelo qual não merece acolhida a fundamentação do

Superior Tribunal de Justiça

recurso especial, já que o fornecedor praticou ato abusivo, ensejador da nulidade da cláusula contratual, que merece apenas ser decotada, pelo descumprimento do dever de informação plena, clara e suficiente sobre o produto ou serviço disponibilizado no mercado de consumo (arts. 4º, 6º, II, III e IV, 46 e 51, IV, § 1º, I e II do Código de Defesa do Consumidor).

A propósito, Judith Martins Costa destaca a importância do princípio da boa-fé como norteador do exercício de direitos subjetivos e potestativos, consignando que sua importância advém justamente dos fenômenos da funcionalização e da massificação do contrato, instrumentalizados mediante a standardização das cláusulas contratuais, cuja abusividade desafia a teoria clássica e tradicional e impõe novas formas de controle (Mercado e solidariedade social ente cosmos e taxis, a boa-fé nas relações de consumo, Revista dos Tribunais, 2000, pág. 634).

Não por outro motivo, Menezes Cordeiro pondera que a boa-fé atua como fonte de deveres de conduta impostos às partes, já que o princípio em questão é o nascedouro dos deveres laterais de informação, de advertência, de conservação, de proteção e de custódia, e ainda dos deveres de cuidado, de aviso e esclarecimento quanto ao adequado uso da coisa, de prestar contas, de colaboração e cooperação e omissão, dentre outros comportamentos exigidos dos contraentes, sendo fonte ainda da teoria dos atos próprios (Da Boa-fé no Direito Civil. Coimbra. Almedina, 1984, v. 1, págs. 719-902).

Portanto, como não há nas regras constantes do título informações aptas a justificar a desconsideração da dezena sorteada, cuja ressalva não constou na divulgação dos sorteios, nem na propaganda de venda dos títulos veiculados pela televisão; a autora, ao completar a cartela, supôs, naturalmente, ter sido a ganhadora.

Ademais, *"a transparência nasce, em última análise, no direito que o consumidor tem de ser respeitado, podendo ser invocada como fundamento que autorize a resolução contratual, bem como, motivando indenizações, em caso de sua violação especialmente, quando implicar no cumprimento inexato da obrigação, não se ignorando ainda a possibilidade que a cláusula contratual seja afastada com a utilização da figura da redução do negócio"* (Marcos Jorge Catalan, Hermenêutica contratual no CDC, Revista de Direito do Consumidor - Brasilcon - Ano 16, nº 62 - abr-jun/2007, Editora Revista dos Tribunais, pág. 148).

E conclui o referido autor afirmando que, diante da falta de clareza quanto ao dever imposto ao fornecedor de prestar informações claras e detalhadas sobre o conteúdo do negócio entabulado, *"o juiz será convidado a reconstruir a cláusula declarada nula, em vez de simplesmente afastá-la"*, mesmo porque o consumidor não pode se obrigar a *"obedecer ao conteúdo de cláusulas às quais não teve acesso, como ocorre no caso de ausência de*

Superior Tribunal de Justiça

informação”, considerando a necessidade de busca de reequilíbrio da relação negocial.

- Da Potestatividade da Cláusula Contratual (arts. 155 do CC/16 e 122 e 123 CC/02)

Não incide a vedação constante na Súmula nº 5/STJ por ser perfeitamente consentânea com a doutrina e a jurisprudência a confrontação do contrato à vontade da lei, a fim de verificar se com ela está em consonância.

Constata-se que, diversamente do alegado pela recorrente, é necessário grande esforço intelectual para perceber que só há um caso em que é possível a desconsideração da 17ª dezena do segundo subconjunto do sorteio. Tal fenômeno ocorreria na hipótese de terem sido sorteadas 16 dezenas do segundo subconjunto, e, no caso de vir a ser sorteada mais uma dezena desse mesmo segundo subconjunto, no caso a 17ª. Saliente-se, mais uma vez, que tal contextualização não consta do título, nem ao menos da propaganda veiculada na mídia, motivo pelo qual deve ser rechaçada a singela afirmação recursal de que *“se não teve a 17ª dezena fixa, do subconjunto 02 sorteada, não pode ser considerada vencedora do prêmio de maior acerto, nos exatos termos da Cláusula 4.1”* (e-STJ fl. 415), porquanto somente possível o acerto de 16 dezenas do subconjunto 2 (e-STJ fl. 415).

A redação da cláusula, como assentado pelo Tribunal de origem, é obscura, sendo certo que a desconsideração da 17ª dezena é de tal modo confusa, que poderia, inclusive, acarretar a possibilidade de vencedores nunca receberem o prêmio por falta de conhecimento técnico. Dela, portanto, não deflui que uma vez sorteadas 16 (dezesseis) dezenas do 2º subconjunto (dezenas fixas constantes em todos os títulos) a 17ª (décima sétima) será automaticamente excluída.

Outra não foi a conclusão da ilustre Relatora do acórdão atacado, de que, *“no caso em exame, na forma como redigida, sem maiores explicações ou justificativas para a expressão ‘se for o caso’, que obrigatoriamente levaria à desconsideração da 17ª dezena sorteada do 2º subconjunto, a cláusula mostra-se potestativa, como bem reconheceu o magistrado de primeiro grau, ‘na medida em que a eficácia do negócio fica por conta do responsável pelo sorteio que, ao seu talante e exclusivo arbítrio, pode ou não desconsiderar aquela dezena’ (fl. 217)”* (e-STJ fl. 371 - grifou-se).

O dispositivo que prevê a possibilidade de desconsideração do 17º número sorteado aparentemente sujeita-se ao arbítrio da empresa recorrente, motivo pelo qual foi reputada puramente potestativa pelo Tribunal de origem. É que dela se afere, em um primeiro momento, que o fornecedor poderia ou não aceitar aquela dezena, o que existiria, como

Superior Tribunal de Justiça

consignado no recurso especial, para limitar o número de ganhadores do prêmio dirigido à modalidade de premiação, como afirma o próprio recorrente, tendo em vista que "*haveria diversos ganhadores em cada série emitida de um mesmo título, o que implicaria necessariamente, a diluição do valor do prêmio*" (e-STJ fl. 416).

Contudo, mostra-se irrelevante classificar tal condição como puramente potestativa à luz do art. 115 do Código Civil de 1916, vigente à época da aquisição do título, e atual art. 122 do Código Civil de 2002, pois, ainda que a eficácia do negócio jurídico não dependesse única e exclusivamente da vontade do proponente, responsável pelo sorteio e pelas regras do certame, porquanto matematicamente possível um resultado convincente, por outro motivo o recurso não vingaria.

O Código de Defesa do Consumidor rege a presente relação, dispensando o diálogo das fontes, sendo certo que veda, categoricamente, as denominadas cláusulas-surpresa, cuja abusividade decorre do seu art. 51, IV. Este tipo de cláusula compromete a qualidade do consentimento do consumidor, visto que podem ser definidas como aquelas que, de acordo com a aparência global do contrato, surpreende o consumidor. Ensina Nelson Nery Junior que tal cláusula-surpresa "*pode decorrer não só da má-fé do fornecedor na conclusão do contrato e da falta de esclarecimento adequado sobre o conteúdo do contrato, mas também da redação obscura, dúbia ou contraditória de uma ou mais cláusulas*" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª Edição, págs. 572-573).

A propósito, esclarece Bruno Miragem:

"A jurisprudência brasileira, ainda que de forma tímida, vem reconhecendo a abusividade da cláusula surpresa, cujo fundamento básico, antes da violação propriamente dita do equilíbrio contratual, é determinado pela violação do dever de informação do consumidor. Neste sentido, a caracterização da cláusula-surpresa e sua nulidade, pode se dar em contratos de consumo que se apresentem demasiado extensos ou mesmo complexos, em face de sua celebração por um consumidor leigo. Cabe ao fornecedor promover as iniciativas necessárias para prestar o esclarecimento adequado dos termos do contrato para o consumidor, da mesma forma que a ele incumbe demonstrar que o esclarecimento tenha se dado de modo adequado. Caso contrário, presume-se a ausência de esclarecimento mediante o exame das circunstâncias do contrato, suas características e o conteúdo da cláusula que venha a surpreender o consumidor. Diante desta constatação, caracteriza-se o comprometimento da qualidade do consentimento e, em razão disso, é determinada a cominação de nulidade à cláusula-surpresa, porque abusiva" (Curso de Direito do Consumidor, 2ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 257 - grifou-se).

No caso concreto, a autora atuou como mera espectadora da atuação negocial do fornecedor, o que não se coaduna com o sistema protetivo do microsistema consumerista. A abusividade contratual também pode ser extraída dos incisos IX, X, XI e XIII do CDC, que vedam

Superior Tribunal de Justiça

estipulações que desequilibrem a relação em detrimento do consumidor. Portanto, independentemente de ser inquinada de puramente ou simplesmente potestativa, a cláusula em questão é, antes de tudo, abusiva.

Porém, ainda que a título de argumentação, válido esclarecer que, ao se reconhecer o ilícito, remanesce o direito da consumidora ao cumprimento da obrigação, no caso, o pagamento do valor do prêmio, pois já decidiu esta Corte que "*não tem efeito jurídico, em vista de encerrar condição puramente potestativa, a cláusula contratual que, na cessão de passe do jogador de futebol, confere excessivos poderes ao cessionário, em prejuízo do cedente*" (REsp nº 291.631/SP, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 4/10/2001, DJ 15/4/2002 - grifou-se).

O que se proíbe no sistema jurídico é a sujeição de uma das partes à arbitrariedade da outra, que consiste no desvalor em relação à conduta da parte contrária na relação jurídica, e tal premissa ficou assentada nos autos.

Nesse contexto, a autora faz jus ao prêmio de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) prometido pela requerida, tendo em vista que, se não fosse desconsiderada a dezena de nº 14, como o foi, também teria sido ganhadora, já que justamente essa foi a dezena faltante em seu título para completar os 25 pontos (e-STJ fl. 237 - sentença), informação que não lhe foi prestada adequadamente. Aliás, registre-se que o fato de que seria matematicamente possível atingir os 25 pontos sem a consideração da 17ª dezena, como vários consumidores o fizeram, não retira o direito da autora ao prêmio correspondente, haja vista que seu número foi efetivamente sorteado e posteriormente, descartado ao alvedrio da empresa recorrente, o que viola de maneira flagrante o princípio da igualdade, nos termos ora postos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2012/0094501-1 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.344.967 / SP**

Números Origem: 205799 20691741 91102017220018260000 9940104686095

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CELINA GUILHERME DA SILVA
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES**, pela parte RECORRENTE: LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.